



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044486-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante SONIA CRISTINA DOMICIANO DE SOUZA, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2044486-65.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: SONIA CRISTINA DOMICIANO DE SOUZA

Agravado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Voto n. 32.450

**Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça.
Presunção relativa de necessidade. Documentos no caso
juntados que a infirmam. Decisão mantida. Recurso
desprovido.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade à autora de ação declaratória e indenizatória. Sustenta a agravante que é aposentada e, se não há miserabilidade, este não é requisito a concessão da benesse. Argumenta ainda com a série de dívidas que enfrenta.

Indeferida liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.

Sabidamente relativa, apenas, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção do art. 99, par. 3º, do CPC, e cumprida a providência do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não se entende mesmo ser caso de concessão da gratuidade.

Em primeiro lugar, vê-se que o benefício previdenciário que a autora recebe fica, no bruto, acima de quatro mil reais. Seu líquido, tomados só os descontos obrigatórios, fica além dos três mil e novecentos reais. Os consignados são temporários e, por fim, há ainda a contribuição do marido às despesas do lar, recebendo ele outros mais de quatro mil reais de renda. Ou seja, como está na decisão agravada, tem-se receita do casal de cerca de oito mil reais.

Depois, proferida de decisão anterior, de fls. 29, não vieram aos autos esclarecimentos de movimentação financeira, com os respectivos extratos. E, de qualquer modo, veio, isso sim, a prova de que a autora possui automóvel de melhor padrão.

Enfim, não se tem então a situação de tantos quantos no País realmente não podem suportar as custas do processo sem prejuízo à sua subsistência.

Ante o exposto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator